PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Contratação. PSS. Necessidade: Temporária. Odontólogo. LRF: Cumprimento. Quórum: maioria absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 83/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em análise visa a obtenção de autorização legislativa para a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Contempla 04 (quatro) vagas de Odontólogo CLT – 40 horas, contendo nível de formação, registro profissional no órgão de classe, n. de cargos/vagas, carga horária, vencimentos e atribuições.

DO DIREITO:

A possibilidade da realização de Processo Seletivo Simplificado está prevista no Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

O *caput* do Artigo 1° e a alínea "f" do Inciso VI do Artigo 2°, ambos da Lei Federal 8.475, de 09 de dezembro de 1993, assim preceituam:

"Art. 1° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

VI - atividades:

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;"

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

DO MÉRITO:

Como já citado acima, o projeto de Lei tem como condão obter autorização legislativa para a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público com vistas a contratar 04 Odontólogos.

Os selecionados serão contratados por 6 meses, podendo ser prorrogado seus contratos desde que não ultrapasse ao limite de 2 anos.

A Mensagem justificativa apresenta as razões que ensejam este procedimento de seleção, no caso afirmam não mais haverem profissionais aprovados na lista de Concurso Público.

O enquadramento encontra respaldo legal e a matéria se faz acompanhar de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeira, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vemos óbice de ordem legal na tramitação da matéria.

QUORUM:

Em relação ao quorum para esta modalidade de matéria segundo à Lei Orgânica é exigido a aprovação da maioria absoluta, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3°, vejamos:

> ***"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.***
>
> .....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais."

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, e portanto, apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de outubro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113